

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE,
ESTADO DE MINAS GERAIS.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 66/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2026

A empresa ZIRICO MOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.656.774/0001-69, sediada na AVENIDA DOUTOR ARNALDO SENA, 574 – BAIRRO PALMEIRAS na CIDADE DE FORMIGA/MG, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, Sr.(a) RALPH TEIXEIRA MENDONÇA, portador do Documento de Identidade nº MG 14.379.526, SOLTEIRO, BRASILEIRO, SÓCIO PROPRIETÁRIO, inscrito no CPF sob o nº 122.725.896-85, vem, tempestivamente, conforme permitido no art. 165, da Lei nº 14.133/21 e o edital, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

I. ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

A recorrente detém indiscutível legitimidade ativa e interesse recursal, uma vez que atuou como licitante na disputa pelo Lote 09 do Pregão Eletrônico nº 19/2026, possuindo o direito de exigir a estrita observância à legalidade, à impessoalidade e às exigências de conformidade técnica previstas no instrumento convocatório de João Monlevade/MG.

No tocante à tempestividade, a intenção de recorrer foi manifestada de forma expressa, motivada e oportuna na plataforma eletrônica do certame em 24/06/2026, às 13:40, logo após a declaração do vencedor do referido lote, em estrito atendimento ao prazo regulamentar estabelecido na sessão pública. O termo inicial para o oferecimento das razões recursais iniciou-se no primeiro dia útil subsequente.

Em 25/06/2026, o ente público publicou aviso aos participantes informando que, em decorrência do jogo da Seleção Brasileira na Copa do Mundo, o expediente da repartição administrativa seria encerrado de forma antecipada às 12:00 do dia 29/06/2026, nos termos do Decreto Municipal nº 129/2026,

circunstância que motivou a desconsideração desta data como útil para fins de contagem de prazos recursais.

Por essa razão, o prazo final para o protocolo das razões recursais foi estendido até o dia 30/06/2026. Sendo assim, a apresentação deste petitório na data de 25/06/2026 revela-se indiscutivelmente tempestiva, restando plenamente preenchidos todos os pressupostos formais de admissibilidade recursal, o que impõe o seu regular processamento.

II. BREVE SÍNTESE DOS FATOS E DO CERTAME

O Processo Licitatório nº 66/2026 do Município de João Monlevade/MG tem por finalidade a aquisição de bens permanentes, nos quais se inclui o Lote 09, cujo objeto consiste no fornecimento de 23 unidades de Cadeira Escritório Executiva Ergonômica com Apoio de Braço. Visando assegurar a integridade física e o bem-estar ergonômico dos servidores que utilizarão os mobiliários, o Termo de Referência exigiu de forma expressa que o produto atendesse integralmente à Norma Regulamentadora nº 17 (NR-17).

No transcorrer do certame, a pregoeira conduziu diligência de análise documental e abriu prazo no sistema para que os licitantes demonstrassem a conformidade das cadeiras com os parâmetros ergonômicos da NR-17. O Fornecedor 21, após consulta ao seu fabricante, declarou expressamente que não detinha a documentação de certificação ergonômica solicitada, sendo sumariamente desclassificado do Lote 09 por descumprimento técnico.

Ocorre que, logo em seguida, o licitante Universo Comércio Ltda. foi declarado vencedor do Lote 09 pelo valor unitário de R\$ 391,58. No entanto, ao contrário do que impõe o edital, o referido licitante limitou-se a preencher de forma genérica a expressão 'Certificação NR17' nas observações de sua proposta comercial, sem apresentar nenhum laudo de ensaio técnico de ergonomia emitido por profissional qualificado ou entidade oficial de controle, omissão que deveria acarretar a sua desclassificação, mas foi ignorada pela pregoeira.

III. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A O edital convocatório estabelece no item 8.1.1 o dever de apresentação de documentos hábeis, fichas técnicas ou catálogos para a comprovação da qualidade e da adequação dos bens permanentes ofertados pelo proponente melhor

classificado. Adicionalmente, o Termo de Referência impõe que a cadeira do Lote 09 deve possuir certificações em consonância com as regras de ergonomia estabelecidas na NR-17.

A empresa Universo Comércio Ltda. inseriu apenas a anotação unilateral de que o produto possui a 'Certificação NR17' em sua proposta, sem apresentar o Laudo Ergonômico de Produto. No âmbito do direito administrativo brasileiro, declarações unilaterais do licitante não possuem fé pública nem validade técnica para demonstrar, por si sós, a conformidade ergonômica, exigindo-se o correspondente laudo assinado por engenheiro de segurança ou profissional qualificado.

A aceitação da proposta de Universo Comércio Ltda. afronta diretamente o artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que a Administração descumpriu as exigências de qualificação e adequação técnica criadas por ela própria. A vinculação às condições estabelecidas no ato convocatório constitui garantia de segurança jurídica e de julgamento objetivo, impedindo a habilitação de propostas que apresentem vícios insanáveis na especificação e qualidade do material ofertado.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais confirma a ilegalidade de atos administrativos que toleram a ausência de documentos técnicos obrigatórios ou o descumprimento de cláusulas do instrumento convocatório:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE - PREGÃO ELETRÔNICO - MARCA DO PRODUTO - AUSENTE - VÍCIO SUBSTANCIAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - NECESSIDADE - 1 - O Edital apresenta caráter vinculante dos atos convocatórios, ou seja, se um determinado Edital prevê requisitos, as discussões posteriores acerca do quesito não podem ignorar tal circunstância. 2 - No meu sentir, a recorrente não cumpriu com as cláusulas básicas do Edital, instrumento que regulamenta o procedimento licitatório contratual entre as partes que aqui litigam. 3 - A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, inciso I, prevê a desclassificação de propostas que contenham vícios insanáveis, incluindo aqueles que modifiquem a substancialidade da proposta. 4 - Por bem, o desprovemento do recurso. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.528880-8/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Diniz Junior, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/06/2025, publicação da súmula em 01/07/2025)

A ausência do laudo técnico de ergonomia compromete de forma substancial a aferição da conformidade do produto, impossibilitando a garantia de que as cadeiras entregues preservem a saúde dos servidores, o que impõe a desclassificação da proposta vencedora.

III.I. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O procedimento licitatório do Lote 09 registrou grave quebra de impessoalidade e igualdade de tratamento. O histórico da ata de disputa demonstra que a pregoeira instou o Fornecedor 21 a enviar a comprovação da certificação ergonômica da NR-17 para sua cadeira. Sob a justificativa de que o competidor não possuía o documento no momento da solicitação, foi proferida a sua desclassificação.

Em contrapartida, diante do licitante Universo Comércio Ltda., que igualmente deixou de colacionar o laudo técnico ergonômico comprobatório de sua cadeira Scarparo, a pregoeira não aplicou o mesmo critério impessoal, considerando a proposta perfeitamente habilitada e aceita. Esse abrandamento seletivo de exigência editalícia representa flagrante ofensa aos artigos 5º e 62 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A dispensa de apresentação de documento técnico obrigatório para um concorrente, enquanto outro é sumariamente afastado pela mesma pendência fática, destrói o caráter competitivo justo do certame. A isonomia e o julgamento objetivo vedam a discriminação e o favorecimento subjetivo do proponente vencedor, sob o pretexto de menor preço.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais consolida o entendimento de que a flexibilização indevida de prazos e de requisitos de documentação em benefício de determinada empresa configura tratamento anti-isonômico inaceitável:

. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA DE URGÊNCIA - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA - PRAZO PARA APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO - PREVISÃO EDITALÍCIA - PRESUNÇÃO DE VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - RECURSO DESPROVIDO. A presunção de legitimidade dos atos administrativos só pode ser afastada em face de elementos probatórios consistentes e definitivos. Em consonância com o princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados, sob pena de ferir os princípios da legalidade e publicidade. No caso, a extensão do prazo para apresentação de documentos afrontaria o Princípio da Isonomia, responsável por manter o processo competitivo e justo entre os fornecedores, evidenciando-se ser de responsabilidade de quem se dispõe a participar do certame que conheça e siga as disposições do edital. Recurso conhecido e desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.003010-2/001, Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/07/2021, publicação da súmula em 05/08/2021)

O acolhimento de proposta despida do laudo ergonômico, após a exclusão de outra concorrente com base no mesmo critério, macula o ato administrativo de nulidade por flagrante desigualdade de tratamento, devendo ser integralmente reformado por esta Administração.

IV. DO DEVER DE ANÁLISE TÉCNICA DAS PROPOSTAS SUBSEQUENTES

Declarada a desclassificação do licitante Universo Comércio Ltda. por inobservância ao regramento da NR-17, compete ao Município de João Monlevade dar seguimento ao Lote 09 do Pregão Eletrônico nº 19/2026. A Administração deve convocar os licitantes subsequentes e realizar rigorosa análise de conformidade técnica, de acordo com a ordem de classificação estabelecida.

A observância à isonomia exige que o rigor técnico seja aplicado de modo uniforme em todas as fases do certame. Portanto, a pregoeira deve submeter as ofertas das próximas classificadas ao mesmo crivo documental, exigindo a efetiva apresentação do laudo de conformidade técnica ergonômica, de forma idêntica à postura adotada em relação ao Fornecedor 21.

Esse controle rigoroso se justifica pela relevância da contratação e pela necessidade de se proteger a saúde física dos servidores municipais das Secretarias de Saúde e de Educação de João Monlevade/MG, que serão os destinatários finais dos referidos equipamentos de mobiliário permanente. A segurança técnica do objeto licitado não pode ser mitigada em detrimento da higidez corporal dos profissionais do serviço público.

V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, a recorrente requer a Vossa Senhoria:

a) o recebimento e o processamento regular das presentes razões recursais, em razão de sua indiscutível tempestividade e cabimento legal;

b) o provimento integral do recurso administrativo para reformar a decisão recorrida, desclassificando e inabilitando o licitante Universo Comércio Ltda. no Lote 09 do Pregão Eletrônico nº 19/2026, devido à ausência de apresentação de Laudo Ergonômico de conformidade técnica com a NR-17;

c) a realização de diligência isonômica para a análise técnica das marcas e dos documentos das propostas subsequentes, exigindo o efetivo laudo de conformidade ergonômica, com a posterior adjudicação do Lote 09 em favor da recorrente Zirico Móveis Ltda., caso constatado o integral atendimento de todos os requisitos regulamentares do edital.

d) a ciência de que, caso persistam as patentes irregularidades apontadas na habilitação das concorrentes sem a devida e tempestiva autocorreção pela Administração Pública, os fatos serão

formalmente encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) e aos demais órgãos de controle competentes para a instauração de procedimento fiscalizatório.

e) Por fim, SOLICITAMOS, caso não seja acatado o pedido formulado acima, o que só é admitido ad argumentandum, que seja extraída, no prazo máximo de 03 (três) dias a contar do recebimento do presente petitório, cópia integral (digitalizada) do Processo licitatório em questão, remetendo-a via e-mail a empresa Requerente, com base no inciso I do § 1º do Art. 15 do Decreto nº 7.724/12

Pede deferimento.

Termos em que, pede deferimento.

Formiga/MG 29 de Junho 2026.

ZIRICO MOVEIS LTDA
RALPH TEIXEIRA MENDONÇA
CPF: 122.725.896-85 / RG: MG-14.379.526